



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 11075.001899/2007-13  
**Recurso n°** 152.762 Voluntário  
**Matéria** IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Acórdão n°** 204-003.362  
**Sessão de** 6 de agosto de 2008  
**Recorrente** LAURO ANTÔNIO FAGUNDES FARIAS  
**Recorrida** DRJ em PORTO ALEGRE-RS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 10/02/2007

**ISENÇÃO. CARÁTER ESPECIAL. CANCELAMENTO.**

O ato da autoridade administrativa de efetivação da isenção concedida por lei, em caráter especial, deve ser cancelado quando se comprovar o descumprimento das condições legais para gozo da isenção.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 10/02/2007

**ISENÇÃO. CONDUTOR AUTÔNOMO DE TÁXI. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.**

Cancelada a isenção do IPI efetivada mediante ato da autoridade fiscal, deve ser exigido o imposto correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**  
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira – Redatora Designada Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Leonardo Siade Manzan e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Ausentes os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Processo nº 11075.001899/2007-13  
Acórdão nº 204-003.362

CC02/C04  
Fls. 158

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a pessoa física Lauro Antônio Fagundes Farias, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição do veículo modelo Zafira, marca General Motors (GM), ano 2007, placa IQN 8275, para utilização como táxi, com os juros de mora e a multa qualificada (150%) aplicável nos lançamentos de ofício.

Ensejou o lançamento de ofício a constatação, em verificações posteriores à aquisição do veículo, de descumprimento das condições para gozo da isenção conferida aos veículos adquiridos por condutor autônomo de passageiros.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS (DRJ/POA) julgou o lançamento procedente em parte para reduzir o percentual da multa de ofício, por ausência de provas para sua qualificação.

Contra essa decisão, foi interposto recurso voluntário para alegar, em síntese, que:

I – o contribuinte comprovou ser condutor autônomo, embora seja também sócio da empresa Farias & Farias Transportes Ltda., que opera no ramo de aluguel de veículos, e o Fisco, ao conceder-lhe a isenção, tinha conhecimento dessa condição de sócio da empresa;

II – não há óbice a que o condutor autônomo seja sócio de empresa;

III – o contribuinte trabalha como condutor autônomo, no veículo adquirido com isenção, em parceria com auxiliares de condutores autônomos;

IV- não há prova nos autos de que o veículo adquirido com isenção tenha sido utilizado na empresa Farias & Farias Transportes Ltda.;

V – as normas sobre isenção devem ser interpretadas literalmente, conforme prescreve o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), por isso não pode a autoridade administrativa restringir o benefício em questão sob a argumentação de que o contribuinte não exercia com exclusividade a atividade de condutor autônomo;

VI – a recorrente demonstrou, no processo próprio, o cumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício; e

VII – é destituída de amparo legal a afirmativa de que a cessão do veículo a dois outros condutores autônomos desfigura o objetivo da isenção.

Ao final, foi solicitado o provimento do recurso para se cancelar a exigência tributária.

É o relatório.

Processo nº 11075.001899/2007-13  
Acórdão nº 204-003.362

CC02/C04  
Fls. 159

## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Redatora designada ad hoc

Inicialmente, cumpre registrar que, tendo sido designada ad hoc para formalização do voto proferido na sessão de 06 de agosto de 2008 pelo relator original, na ausência de outro registro oficial das questões debatidas na então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conto com parcas memórias para expor as razões de outrora decidir daquele colegiado, de acordo com o relato dos fatos processuais feito na sessão por aquele relator.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e seu julgamento estava inserto nas esferas de competências regimentais daquele Segundo Conselho, por isso ele foi conhecido.

Inicialmente, em análise perfunctória, parecem procedentes as razões recursais relativas às comprovações anteriores a este lançamento, feitas no curso do processo que culminou com a efetivação da isenção do IPI pela autoridade administrativa competente, à vista do disposto no art. 178 do CTN.

Isso porque, ao tratar da isenção como causa de exclusão do crédito tributário, O CTN conferiu-lhe caráter geral de revogabilidade, com exceção apenas para a hipótese em que a isenção é concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, porém é revogabilidade mediante lei. Ou seja, é necessário o mesmo veículo para concedê-la e para revogá-la e aí fenecem essas razões recursais.

Note-se que, até a formalização da exigência em questão, não houve revogação da isenção está-se tratando de isenção de que aqui se trata, persistindo as disposições da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, cujo art. 1º, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos, concedeu aos automóveis de passageiros de fabricação nacional, com as restrições feitas pela própria lei quanto às características do veículo, isenção do IPI.

Porém, uma vez que as isenções do IPI são objetivas, por força do art. 9º da Lei nº 4.502, de 1964, a isenção em questão foi instituída com vinculação a condições subjetivas do adquirente, estabelecendo-se que o veículo com aquelas características seria isento do imposto, desde que adquirido por motorista profissional que exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Portanto, a exigência do tributo nestes autos decorre, com efeito, do cancelamento do ato da autoridade fiscal de efetivação da isenção, pois, não se tratando de isenção concedida em caráter geral, cabia a essa autoridade verificar o cumprimento das condições legais, tanto pelo veículo, como pelo adquirente, para gozo do benefício legal.

Então, trata-se aqui, não mais de verificação do cumprimento das condições para gozo da isenção, razão pela qual devem ser refutadas as razões de recurso relativas a esse cumprimento, mas de comprovação do descumprimento dessas condições e, nesse aspecto, verifica-se que o autuado, adquirente do veículo isento, tem contra si provas angariadas pela

Processo nº 11075.001899/2007-13  
Acórdão n.º 204-003.362

CC02/C04  
Fls. 160

fiscalização que atestam que o adquirente do veículo não exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, conforme definido no art. 1º do Decreto 54.208, de 26 de agosto de 1964, que estabelece:

*Art. 1º Condutor Autônomo de Veículos Rodoviário é o que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo.*

(grifou-se)

Por essas razões, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Em 27 de maio de 2013

Sílvia de Brito Oliveira - Redatora designada ad hoc